Imprimir Salvar

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 CE000626/2020

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 01/09/2020

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR037669/2020

 NÚMERO DO PROCESSO:
 13624.103794/2020-29

DATA DO PROTOCOLO: 20/08/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13624.103450/2020-10

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 27/07/2020

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO EST DO CEARA, CNPJ n. 07.341.423/0001-14, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO CLETO GOMES e por seu Procurador, Sr (a). DIMAS HUMBERTO SILVA BARREIRA e por seu Procurador, Sr(a). SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES e por seu Presidente, Sr(a). MARIO JATAHY DE ALBUQUERQUE JUNIOR;

Ε

SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA, CNPJ n. 07.339.955/0001-17, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS ANTONIO CHAGAS e por seu Presidente, Sr(a). DOMINGO GOMES NETO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores rodoviários em empresas de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, com Acopiara/CE, abrangência territorial em Abaiara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Barreira/CE, Banabuiú/CE, Barbalha/CE, Barro/CE. Assaré/CE, Aurora/CE, Baixio/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Brejo Santo/CE, Camocim/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririaçu/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Caucaia/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Crato/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groaíras/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibaretama/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Iguatu/CE, Independência/CE, Ipaporanga/CE, Ipaumirim/CE, Ipu/CE, Ipueiras/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaiçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaretama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Juazeiro do Norte/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Maracanaú/CE, Maranguape/CE, Marco/CE, Martinópole/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milagres/CE, Milhã/CE, Miraíma/CE, Missão Velha/CE, Mombaça/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE. Porteiras/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE,

Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tauá/CE, Tejuçuoca/CE, Tianguá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Ubajara/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE, Várzea Alegre/CE e Viçosa do Ceará/CE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA TERCEIRA - A REMUNERAÇÃO DA SOBREJORNADA E DO TRABALHO QUE TENHA SIDO REALIZADO EM DIA

Serão remunerados, em conformidade com a legislação vigente e as disposições constantes em norma coletiva, as horas extraordinárias e o trabalho realizado em feriados e em dias destinados ao gozo do repouso semanal, verificados no período de 01 a 21 de março de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O trabalho a que se refere o caput desta cláusula não será objeto de compensação por folgas ou redução da duração normal de trabalho, sendo ao empregado devida a remuneração correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso a empresa já não tenha realizado o pagamento a que se refere o caput da presente cláusula, poderá fazê-lo, em 04 (quatro) parcelas, no último dia útil dos meses de janeiro/2021, fevereiro/2021, março/2021 e abril/2021, ou no ato da rescisão contratual, prevalecendo o que acontecer primeiro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA QUARTA - BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

O empregado enquadrado nas condições previstas nas Cláusulas Sexta e Oitava deste instrumento receberá ainda o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que terá como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego que o empregado teria direito, nos termos do Art. 5º da Lei nº 7.998 de 1990, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §2º da MP 936/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na forma a ser definida nos regulamentos específicos do programa introduzido pela Medida Provisória nº 936/2020, o empregador deverá comunicar ao Ministério da Economia acerca da adoção das medidas ajustadas nas Cláusulas Sexta e Oitava , o que deverá fazer no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Diante do disposto no art. 5°, § 3°, I, da MP 936/2020, caso o empregador não preste a informação ao Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 5°, § 2°, I, da MP 936, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho, assim como pelo recolhimento dos respectivos encargos sociais, até que a informação venha a ser prestada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Assegura-se aos empregados durante a suspensão temporária do contrato de trabalho e no curso da redução proporcional de salário e jornada o recebimento dos benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período compreendido entre 01/05/2020 a 30/04/2021, nos termos e condições nele pactuadas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA QUINTA - DO PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO, INCENTIVADO E MEDIANTE ADESÃO

Fica facultada às empresas a adoção de Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado e Mediante Adesão, nos termos do art. 477-B da CLT, com finalidade de readequar seu quadro funcional à drástica diminuição de sua arrecadação, o que será necessariamente realizado com observância das condições e incentivos constantes dos incisos abaixo:

- a) São elegíveis ao Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado Mediante Adesão, podendo a ele aderir, todos os empregados que venham ou foram dispensados, desde o início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho até 30/06/2020, após o que as rescisões contratuais serão necessariamente realizadas nos termos e condições previstos na legislação vigente;
- b) As condições e incentivos ora pactuados alcançam exclusivamente os empregados que vierem a manifestar, expressa e formalmente, adesão ao plano até 27/07/2020, não podendo ser admitidas novas adesões após a referida data;
- c) A título de incentivo e contrapartida à adesão ao plano e as condições diferenciadas de recebimento dos créditos rescisórios, serão prestados, aos empregados elegíveis que aderirem, os seguintes benefícios:
- I Aos empregados elegíveis que aderirem ao plano serão concedidas 02 (duas) cestas básicas, a título de incentivo e de contrapartida às condições adiante estabelecidas para fins de rescisão do contrato de trabalho, sendo uma fornecida na data do pagamento da primeira parcela prevista neste acordo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e outra na data do pagamento da última parcela prevista neste acordo, no valor de R\$ 145,00 (cento e guarenta e cinco reais), a serem creditadas em cartão eletrônico.
- II Do saldo das verbas rescisórias não serão descontados os valores devidos a título de avarias que os empregados dispensados estariam obrigados à reembolsar a empresa.
- III O direito de preferência à recontratação pela empresa, caso haja disponibilidade de vaga e desde que o mesmo preencha as condições exigidas pela empresa, sendo que a readmissão do empregado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caso venha ocorrer, não projetará a unicidade contratual em face da relação de emprego anteriormente constituída.
- d) Em decorrência das adversas condições financeiras a que estão submetidas as empresas diante do atual contexto de diminuição da atividade econômica, as empresas pagarão aos empregados dispensados que aderirem ao Plano de Desligamento Coletivo Incentivado Mediante Adesão, de forma diferenciada as seguintes verbas:
- I Multa rescisória: terá seu valor reduzido a 20% (vinte por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, a qual deverá ser creditada em conta vinculada de FGTS do trabalhador no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da adesão ao plano.
- II Aviso Prévio: será prestado 50% de seu valor integral.
- e) As verbas rescisórias serão prestadas em até 03 (três) parcelas, com vencimento em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da adesão ao plano, sendo que o valor mínimo de cada uma dessas parcelas será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para motoristas e empregados da manutenção, e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cobradores e demais funções, salvo a última que corresponderá à importância residual devida.
- f) Mesmo diante da adesão ao plano ora ajustado, serão mantidas as datas das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados já dispensados e que venham a aderir às condições previstas na presente cláusula.
- g) Os pagamentos, previstos na presente cláusula, no tempo e nas condições acima ajustados ensejará, em favor da empresa, na quitação das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, que não será extensiva a eventuais direitos dos empregados não satisfeitos no curso da relação de emprego bem como os seus reflexos sobre os haveres rescisórios.
- f) Caso já não tenha realizado, as empresas adotarão as providências necessárias à imediata liberação do saldo existente na conta de FGTS do empregado e a inscrição deste no Programa de Seguro Desemprego.
- i) Os empregados que aderirem ao Desligamento Coletivo Incentivado mediante Adesão serão assistidos, de forma diferenciada, pelo SINTRO/CE, sendo que todas rescisões contratuais decorrentes do referido

programa deverão ser previamente submetidas à entidade de classe, a quem caberá verificar a correção das verbas e valores prestados em razão da dissolução do vínculo de emprego.

- j) No âmbito do plano ora pactuado, o aviso prévio em seu valor reduzido não se confunde com as indenizações a que se referem a Cláusula Nona, que então reproduz o que consta no art. 10 da Medida Provisória nº 936/2020, de modo que as duas verbas serão pagas de forma distinta.
- I) O plano de que trata a presente cláusula não alcança os empregados que já tenham sido pre-avisados nos termos da legislação vigente, devendo a eles ser realizado pagamento das verbas rescisórias em seu valor integral na forma da legislação vigente.
- m) De forma a viabilizar a ratificação pelo SINTRO dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, as empresas enviarão ao SINTRO, por email, o termo de adesão assinado pelo empregado juntamente com o termo de rescisão de contrato de trabalho.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO EMERGENCI

As empresas, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020, poderão suspender o contrato de trabalho do (s) seu(s) empregado(s) por até 60 (sessenta) dias, a partir de 02/04/2020 ou em data posterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presente aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho supre a necessidade de celebração de acordo individual, cabendo ao empregador proceder à comunicação ao empregado acerca da suspensão temporária do contrato de trabalho, o que deverá fazê-lo com antecedência de, no mínimo 02 (dois) dias corridos, como determina o art. 8º, Parágrafo Primeiro, da MP 936/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A comunicação de que trata o Parágrafo Primeiro poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, desde que seja possível comprovar a ciência efetiva pelo empregado, sendo permitida a utilização de aplicativos de mensagem instantânea e mensagens de texto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregador deverá encaminhar ao sindicato laboral a relação de empregados que estão no regime previsto nesta cláusula, com a indicação de nome, data de início e término da suspensão temporária do contrato individual de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Também por força do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho fica facultada ao empregador a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados que não estão enquadrados no caput e incisos I e II do Art. 12 da MP 936/2020, incluindo aqueles com salário igual ou superior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais).

PARÁGRAFO QUINTO – Em se tratando de empresa que tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a mesma arcará com o pagamento ao empregado de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, como determinado no art. 8°, § 5°, da MP 936/2020.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas que não se enquadram na hipótese do Parágrafo Quinto, poderão, por liberalidade e a seu exclusivo critério, efetuar o pagamento de ajuda compensatória, verba essa que, por força do art. 9°, §1°, da Medida Provisória n° 936/2020, é de natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, do FGTS, do imposto de renda, dos trabalhadores que a receberão, e de outros tributos incidentes sobre a folha de pagamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Durante a suspensão do contrato de trabalho, não haverá qualquer atividade laboral por parte do empregado, ainda que parcialmente por meio de teletrabalho, remoto ou à distância, sob pena de ocorrer a descaracterização da suspensão contratual, o que sujeitará o empregador às sanções cominadas legislação vigente inclusive no art. 8°, § 4°, da MP 936.

PARÁGRAFO OITAVO – Os contratos de trabalho suspensos terão seus efeitos inteiramente restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias contados da: a) cessação do estado de calamidade pública; b) data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão; c) data de comunicação da empresa que informa sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuada.

PARÁGRAFO NONO – Considerando que os empregados que já estão em gozo do benefício da aposentadoria não perceberão o Benefício Emergencial por força do disposto no art. 6°, § 2°, II, "a", da MP

936/2020, as empresas, sempre quando possível, evitarão a aplicação da medida de que trata o *caput* da presente cláusula, dando preferência ao recurso da antecipação de feriados e de férias, como forma de evitar a redução dos ganhos desses trabalhadores.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A presente cláusula terá vigência diferenciada, com projeção restrita no período de 02/04/2020 a 31/10/2020.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO

Nos exatos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 936/2020, será assegurado, ao empregado, garantia provisória no emprego, em decorrência da suspensão temporária de seu contrato individual de trabalho e/ou redução da jornada de trabalho e do salário, durante o período de duração dessas medidas trabalhistas e se prolonga por igual período depois de recobrada a normalidade do contrato de trabalho, como delimitado nos incisos I e II, do art. 10, da mesma Medida Provisória.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida garantia de emprego não obsta a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pela empresa, mas a sujeitará ao pagamento, além das verbas rescisórias, de indenização no valor previsto no art. 8°, §1°, incisos I, II e III, da Medida Provisória nº 936/2020, qual seja:

- a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);
- b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou
- c) 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto no parágrafo segundo não se aplica às hipóteses do término do contrato de trabalho suspenso ou com redução proporcional de salário e jornada ocorrer a pedido do empregado ou em virtude de justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIO E JORNADA

Excepcionalmente em face do atual contexto de calamidade pública, que tem ensejado a redução das receitas das empresas, estas poderão reduzir a jornada de trabalho de seus empregados e, na mesma proporção, os respectivos salários nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) pelo período de até 90 (noventa) dias, a partir de 02/04/2020 ou em data posterior, observadas as disposições constantes no art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presente aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho supre a necessidade de celebração de acordo individual, cabendo ao empregador proceder à comunicação ao empregado acerca da redução da jornada e do salário na mesma proporção com antecedência de, no mínimo 02 (dois) dias corridos, como determina o art. 7°, II, da MP 936/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A comunicação de que trata o Parágrafo Primeiro poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, desde que seja possível comprovar a ciência efetiva pelo empregado, sendo permitida a utilização de aplicativos de mensagem instantânea e mensagens de texto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregador deverá encaminhar ao sindicato laboral a relação de empregados que estão no regime previsto nesta Cláusula, com a indicação de nome, percentual de redução, data de início e término da redução de jornada com diminuição do valor do salário.

PARÁGRAFO QUARTO –Também por força do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho fica facultada, ao empregador, a redução proporcional de jornada e salário dos empregados que não estão enquadrados no *caput* e incisos I e II do art. 12 da MP 936/2020, incluindo aqueles com salário igual ou superior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais).

PARÁGRAFO QUINTO – Com a redução da jornada de trabalho na forma prevista nesta cláusula, o salário pago pelo empregador ficará reduzido proporcionalmente, retornando ao valor anterior quando do término do prazo de redução da jornada, ou da data de comunicação do empregador sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução ou se cessar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO SEXTO — Considerando que os empregados que já estão em gozo do benefício da aposentadoria não perceberão o Benefício Emergencial por força do disposto no art. 6°, § 2°, II, "a", da MP 936/2020, as empresas, sempre quando possível, evitarão a aplicação da medida de que trata o *caput* da presente cláusula, dando preferência ao recurso da antecipação de feriados e de férias, como forma de evitar a redução dos ganhos desses trabalhadores.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O restabelecimento da jornada de trabalho anteriormente realizada com o consequente pagamento integral do salário ocorrerá no prazo de 2 (dois) dias contados da: a) cessação do estado de calamidade pública; b) data estabelecida como termo de encerramento do período de redução da jornada com a proporcional redução do salário; c) data de comunicação da empresa que informa sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução de jornada e de salário.

PARÁGRAFO OITAVO – A presente cláusula terá vigência diferenciada, com projeção restrita no período de 02/04/2020 a 31/10/2020.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA NONA - A REMUNERAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE 22 DE MARÇO A 31 DE OUTUBRO DE 2020 CU

Havendo o empregado recebido a remuneração relativa ao período de 22 de março de 2020 a 31 de outubro de 2020, sem que haja laborado total ou parcialmente no referido interstício, deverá prestar as horas de trabalho, não realizadas, o que deverá fazê-lo no período de 01 de abril de 2020 a 31 de outubro de 2021, em conformidade com as condições abaixo ajustadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será disponibilizado ao empregado, até o dia 10 (dez) de cada mês, a quantidade de horas antecipadamente remuneradas e que estão pendentes de compensação relativamente ao período compreendido até o último dia do mês anterior, isso para possibilitar eventuais correções que se façam necessárias no cômputo realizado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na medida em que as horas, cuja remuneração foi antecipada, são referentes à jornada contratual, caso o trabalho correspondente a essas horas venha a ser realizado após o término da jornada, cada hora laborada corresponderá a 1h (uma hora) para fins de redução do saldo remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prestação das horas antecipadamente remuneradas não poderá ocorrer em dias destinados ao repouso semanal remunerado, sendo possível sua realização em dias de feriados, sendo que, nessa hipótese, cada hora laborada corresponderá a 1h (uma hora) para fins de redução do saldo remanescente.

PARÁGRAFO QUARTO - A obrigação dos empregados a que se refere o caput da presente cláusula se extingue em 31 de outubro de 2021, independentemente da existência do eventual saldo remanescente de horas já remuneradas e não laboradas.

PARÁGRAFO QUINTO – A aplicação do disposto nesta cláusula pressupõe que a quantidade de horas remuneradas antecipadamente e não trabalhadas a serem compensadas não seja superior a 30% (trinta por cento) do total da jornada mensal, por mês, limitando-se o labor para compensação no acréscimo de, no máximo, 03 (três) horas diárias.

PARÁGRAFO SEXTO – Considerando que a remuneração antecipada, a que se refere a presente Cláusula, se constituiu em medida voltada a solucionar dificuldade operacional das empresas, eventual desconto dos créditos devidos em virtude da rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador será limitado a 30% (trinta por cento) do salário do empregado. Tal limitador não é aplicável em caso de pedido de demissão. Em se tratando de empregado cujo contrato seja rescindido nos termos da cláusula décima primeira que trata DO PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO, INCENTIVADO E MEDIANTE ADESÃO, não haverá o desconto de que trata este parágrafo.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ANTECIPAÇÃO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS

Nos exatos termos do art. 6º da Medida Provisória 927/2020, fica facultado aos empregadores a partir de 22/03/2020 antecipar a concessão de férias dos empregados, mesmo que não tenham integralizado o período aquisitivo, inclusive mediante antecipação de períodos futuros de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A comunicação da antecipação das férias poderá ser realizada até o dia imediatamente anterior ao início do gozo do aludido direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração das férias concedidas nos termos da presente Cláusula será realizada até o 5º dia útil do mês subsequente ao da concessão, enquanto a gratificação de 1/3 incidente sobre as mesmas será prestada até o dia 20/12/2020, ou por ocasião de rescisão contratual, prevalecendo o que venha a ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de rescisão do contrato de trabalho em data anterior a aquisição completa do período aquisitivo de férias, as antecipações concedidas nos termos deste aditivo serão descontadas na rescisão contratual.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMITÊ DE CRISE E NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PERMANENTE

No curso da vigência do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, as entidades signatárias conjuntamente constituirão o comitê de crise que tratará, de forma permanente, sobre as condições de trabalho na atípica realidade vivenciada, o acompanhamento das medidas ora pactuados, ficando desde já ajustado que a qualquer momento poderá ocorrer a revisão do que restou acordo no presente instrumento normativo inclusive no tocante a adequação do período de vigência e aplicação das cláusulas que tratam da suspensão temporária do contrato de trabalho e da redução proporcional de salário e jornada de maneira a contemplar novos períodos e prorrogações concedidas pelo Governo Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

As empresas poderão, nos termos do art. 13, \S 2º da Medida Provisória nº 927/2020, antecipar os feriados civis e religiosos dos dias 25/03/2020, 10/04/2020, 21/04/2020, 01/05/2020, 11/06/2020, 07/09/2020, 12/10/2020, 02/11/2020, 15/11/2020, 25/12/2020, 01/01/2021, 15/02/2021 e 02/04/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em relação a empresa que presta serviço regular de transporte coletivo metropolitano poderá antecipar os feriados civis e religiosos da localidade onde opera.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá ao empregador proceder à comunicação ao empregado acerca da adoção da medida de que trata o *caput* desta cláusula, o que deverá fazer com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A comunicação de que trata o Parágrafo Segundo poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, desde que seja possível comprovar a ciência efetiva pelo empregado, sendo permitida a utilização de aplicativos de mensagem instantânea e mensagens de texto.

ANTONIO CLETO GOMES PROCURADOR SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO EST DO CEARA

DIMAS HUMBERTO SILVA BARREIRA
PROCURADOR
SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO EST DO CEARA

SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES
PROCURADOR
SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO EST DO CEARA

MARIO JATAHY DE ALBUQUERQUE JUNIOR
PRESIDENTE
SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO EST DO CEARA

CARLOS ANTONIO CHAGAS
PROCURADOR
SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA

DOMINGO GOMES NETO
PRESIDENTE
SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE SINDIÔNIBUS

Anexo (PDF)

ANEXO II - PROCURAÇÃO

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA AGE SINTRO

Anexo (PDF)

ANEXO IV - ATA AGE SINDIÔNIBUS

Anexo (PDF)

ANEXO V - PROCURAÇÃO CARLOS CHAGAS

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.